SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116192 - RR (2026/0307023-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILVAN RIBEIRO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por aplicação da Súmula 691/STF, diante da impetração do *writ* contra decisão monocrática de relatoria no Tribunal de origem que indeferiu pedido liminar em revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus*, nesta instância, contra decisão de relator, na origem, que indefere pedido liminar, à luz da Súmula 691/STF e da necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem; e (ii) saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, considerada a limitação do recorrente a alegações sobre a tempestividade de recursos alheios ao objeto do *writ*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 45b7e595-8de2-4582-ae07-c50d2734add9

3. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, e, analogicamente, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ), exige impugnação concreta e específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

4. A limitação do agravante a discutir suposta tempestividade de Recurso Especial e de Agravo em Recurso Especial, dissociada do fundamento do indeferimento liminar do *habeas corpus*, evidencia a inobservância da dialeticidade e mantém hígida a decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 45b7e595-8de2-4582-ae07-c50d2734add9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116192 - RR (2026/0307023-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILVAN RIBEIRO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por aplicação da Súmula 691/STF, diante da impetração do *writ* contra decisão monocrática de relatoria no Tribunal de origem que indeferiu pedido liminar em revisão criminal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus*, nesta instância, contra decisão de relator, na origem, que indefere pedido liminar, à luz da Súmula 691/STF e da necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem; e (ii) saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, considerada a limitação do recorrente a alegações sobre a tempestividade de recursos alheios ao objeto do *writ*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

3. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental (art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, e, analogicamente, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ), exige impugnação concreta e específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

4. A limitação do agravante a discutir suposta tempestividade de Recurso Especial e de Agravo em Recurso Especial, dissociada do fundamento do indeferimento liminar do *habeas corpus*, evidencia a inobservância da dialeticidade e mantém hígida a decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN RIBEIRO SOUZA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, na ação penal n. 0803547-66.2023.8.23.0010, pela prática do crime previsto no art. 217-A, combinado com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena total de 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, édito mantido em grau recursal, com trânsito em julgado em 22/04/2025.

Em suas razões, sustentou a parte o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a condenação estaria assentada exclusivamente na palavra da vítima e, após o trânsito em julgado, houve retratação formal em procedimento de justificação criminal e perante o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente – NPCA, configurando prova nova apta a embasar a revisão criminal, razão pela qual seria necessária a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do feito revisional.

Alegou, ademais, que a decisão monocrática que indeferiu a liminar na revisão criminal careceria de fundamentação suficiente por não enfrentar a particularidade decisiva do caso, qual seja a inexistência de prova material autônoma após a retratação da vítima, o que evidenciaria constrangimento ilegal.

Argumentou que há excesso de prazo e mora no julgamento do agravo interno interposto contra o indeferimento da liminar na revisão criminal, ultrapassado o prazo regimental de 5 (cinco) dias para submissão do recurso ao colegiado, o que manteria indevidamente a execução da pena.

Requereu, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução da pena e a expedição de alvará de soltura até o julgamento da revisão criminal. Subsidiariamente, pugna pela determinação de imediato julgamento do agravo interno pendente.

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, alega a Defesa que a controvérsia sobre a tempestividade do Recurso Especial há de ser resolvida à luz da data certificada do protocolo (13/03/2026, 09h48min) e não da data de juntada (19/03/2026) equivocadamente referida na fundamentação da decisão de inadmissão, o que reduz a integralidade da discussão a, no máximo, um único dia útil de eventual atraso.

Menciona, ademais, que a decisão de inadmissão, ao final, desconsiderou o dado do EP 23.1 e adotou contagem diversa, baseada na disponibilização do DJEN em 16/02/2026 sistemática que, frise-se, sequer foi comunicada à parte de forma inequívoca no andamento processual disponibilizado pelo próprio Tribunal.

Alega, outrossim, que no caso concreto, foi o próprio sistema eletrônico oficial do Tribunal de origem, *PROJUDI*, que certificou, em ato próprio e autônomo no EP 23.1, a leitura do acórdão em 23/02/2026, gerando na agravante a legítima expectativa de que essa seria a data relevante para o cômputo do prazo, tal como, aliás, restou consignado, de forma transparente e verificável, nas próprias razões do Recurso Especial.

Requer, ao final:

> *a) O conhecimento e o provimento do presente Agravo Interno, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a tempestividade da impugnação ora apresentada quanto ao fundamento da intempestividade;*
> *b) No mérito dessa impugnação, o reconhecimento da tempestividade do Recurso Especial, com base na data certificada de protocolo (13/03/2026), determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem, ou a esta Corte, conforme o caso, para prosseguimento do juízo de admissibilidade quanto aos demais requisitos e, se for o caso, exame do mérito recursal;*
> *c) Subsidiariamente, caso não acolhido o item anterior, seja determinada a reautuação e remessa dos autos ao órgão colegiado competente para julgamento colegiado do agravo, em atenção ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 1.021 do NCPC/2015.*

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser conhecida.

Na decisão agravada, a d. Presidência deste Superior Tribunal ressaltou que o *mandamus* deveria ser indeferido liminarmente, tendo em vista que a impetração do *writ* contra decisão proferida por Desembargadora relatora, no Tribunal de origem.

Por oportuno, confira-se o *decisum* recorrido:

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se admite a impetração de Habeas Corpus contra decisão que indefere a liminar na origem.
*Aplica-se ao caso, **por analogia**, o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que, mutatis mutandis, não cabe habeas corpus ante decisum que indefere liminar no writ precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.*
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o "enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal em que se buscou a concessão de efeito suspensivo à ação impugnativa, que, por sua vez, não obsta a execução penal" (AgRg no HC n. 679.747/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.).*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 747.876/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. ATO COATOR: DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. [...]*
> *[...]*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, bem como em Revisão Criminal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 670.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR DO TJ/PB. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÕES TOMADAS VISANDO A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DE VISITAÇÃO PATERNA NO ESTÁGIO INICIAL DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. VIAGEM DE JOÃO PESSOA/PB PARA BRASÍLIA/DF PARA EXERCÍCIO DE 15 DIAS DE VISITAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA Nº 691/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
[...]
2. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.
[...]
5. Agravo interno conhecido e provido. Habeas corpus denegado. (AgInt no HC n. 604.160/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.*
Cientifique-se o Ministério Público Federal.

O agravante, no presente regimental, limita-se a alegar a tempestividade das razões recursais do Recurso Especial, bem como do respectivo Agravo em Recurso Especial, matéria estranha, portanto, ao presente caso.

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e, analogicamente, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RIS TJ, e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Desse modo, tendo em vista o fato de o agravante limitar-se a tratar de matéria diversa da deduzida na impetração, e não analisada na decisão vergastada, que, repita-se, indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora relatora, no Tribunal *a quo*, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 182/STJ (AgRg no RHC n. 221.928/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 02/12/2025).

No mesmo sentido, e em reforço:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *3.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).***
> *4.* ***Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.***
> *(...).*
> (AgRg no HC n. 841.050/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 11/11/2024; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E ESTELIONATO. NULIDADE. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.*
> *1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n.*

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o agravante manejou diversos expedientes processuais nesta Corte em decorrência da Ação Penal n. 0008785-70.2019.8.16.0031, deflagrada em seu desfavor, em razão da prática dos delitos de estelionato e fraude processual (arts. 171, caput, e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal).
4. Não se conheceu da impetração, pois a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos consecutivamente inadmissíveis sinaliza abuso do direito de recorrer e fere a dignidade da justiça, devendo ser rechaçada.
5. Em vez de rebatar os fundamentos que impediram o conhecimento da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do habeas corpus.
6. Quanto ao agravo de e-STJ fls. 119/123, conforme dispõe o art. 1.001 do Código de Processo Civil, não é cabível agravo regimental contra despachos, por não terem estes conteúdo decisório.
7. Agravos regimentais não conhecidos (e-STJ fls. 91/103 e 119/123).
(AgRg no HC n. 957.293/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
4. A defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, em que buscava a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e a declaração de nulidade. ***Na decisão agravada, o writ foi indeferido liminarmente com base em dois fundamentos. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, ambas as razões de decidir da decisão monocrática - cada qual suficiente, por si só, para manter a conclusão do decisum -, motivo pelo qual o agravo não comporta conhecimento.***
5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

(AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:09
Código de Controle do Documento: ac149a04-5f65-442f-902d-45308890d8db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.192 / RR

Número Registro: 2026/0307023-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08035476620238230010 08526195120258230010 80354766202382300 10 85261951202582300 10
90020026020268230000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : GILVAN RIBEIRO SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVAN RIBEIRO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RONILDO BEZERRA DA SILVA - RR001418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA60086406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 691cf7ac-fb11-4b38-abb7-a76887a1f060

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 691cf7ac-fb11-4b38-abb7-a76887a1f060